

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para modificar a tipificação e a pena da contravenção de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade e para prever a possibilidade de aplicação de medidas protetivas se a vítima for mulher.

**Autor:** SENADO FEDERAL - ROSE DE FREITAS

**Relatora:** Deputada YANDRA MOURA

#### I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, oriundo do Senado Federal, objetiva modificar a tipificação e a pena da contravenção penal consubstanciada na conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade. Além disso, estabelece que nas hipóteses em que o sujeito passivo da conduta for mulher, possam ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha

Por despacho proferido pelo Presidente desta Câmara dos Deputados, esta proposição, que está tramitando sob o regime de prioridade e se sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD).

O projeto foi aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER) no dia 17 de dezembro de 2019.

É o relatório.



\* C D 2 3 8 5 4 9 6 8 8 2 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, tem por objetivo modificar a tipificação e a pena da contravenção penal consubstanciada na conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade. Além disso, estabelece que nas hipóteses em que o sujeito passivo da conduta for mulher, possam ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha

Em relação à *iniciativa constitucional* da proposição, não há óbices, uma vez que se verifica integral respeito aos requisitos constitucionais formais, competindo à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar legítima, fundada no que dispõe o art. 61 da Carta da República, eis que não incidem, na espécie, quaisquer reservas à sua iniciativa.

No tocante à *constitucionalidade material*, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto sob exame e a Constituição Federal.

No que diz respeito a *juridicidade*, salvo no tocante sugerir modificação a dispositivo revogado, sendo esta questão sanada no Substitutivo apresentado, nada há a se objetar, já que o texto da proposta inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo o projeto ser *aprovado*.

Inegavelmente os impactos das novas tecnologias de comunicação nas relações sociais da atualidade trazem consigo a necessidade da adaptação normativa a nova realidadeposta. Ou seja, o advento da comunicação imediata, barata e universal proporcionada pelas redes de computadores e pela telefonia móvel tem possibilitado o surgimento de novos sentimentos, emoções e paixões. A maioria dessas novas formas de



\* C D 2 3 8 5 4 9 6 8 8 2 0 0 \*

relacionamento reflete positivamente as oportunidades oferecidas pela nova comunicação humana. No entanto, nem tudo funciona bem, uma vez que também surgiram paixões distorcidas e miseráveis, como o ato de espreitar alguém com intenções indiscerníveis.

Ademais, é de se reconhecer que as mulheres são mais frequentemente vítimas dessas práticas de perseguição e assédio, resultado da persistência de uma mentalidade possessiva e machista na era tecnológica atual, sendo um avanço a extensão das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, quando cabíveis, nos casos em que a vítima do crime de perseguição seja uma mulher.

Neste ponto, deve-se salientar que a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, revogou o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 - Lei das Contravenções Penais, e, em contrapartida, introduziu o art. 147-A, no Código Penal, criminalizando a conduta de quem perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Dessa forma, apresento Substitutivo com o objetivo de incluir a possibilidade de aplicação das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em favor das vítimas mulheres do crime previsto no art. 147-A do Código Penal.

Por essas razões, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e pela técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.414, de 2019, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputada YANDRA MOURA  
Relatora

2023-18951



\* C D 2 3 8 5 4 9 6 8 8 2 0 0 \*

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.414, DE 2019**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de incluir a possibilidade de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, em favor das vítimas mulheres do crime de perseguição.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de incluir a possibilidade de aplicação de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, em favor das vítimas mulheres do crime de perseguição.

Art. 2º O art. 147-A, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §4º:

“Art. 147-A. ....  
 ....

§4º Se a vítima é mulher, podem ser aplicadas, quando cabíveis, as medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                   de                   de 2023.

**Deputada YANDRA MOURA**  
**Relatora**

2023-18951



\* C D 2 3 8 5 4 9 6 8 8 2 0 0 \*